PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047664-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES e outros Advogado (s): ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA IMPETRADO: M.M. Juízo da Vara Criminal da comarca de Riachão do Jacuípe/BA. Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO, POSTERIORMENTE DESCLASSIFICADO PARA O DELITO DE DANO QUALIFICADO PELO USO DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL DO CRIME, A ENSEJAR A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO PENALMENTE TÍPICO. TRANCAMENTO QUE SÓ SE ADMITE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. TESE FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE FOTOGRAFIAS DO LOCAL E DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. HABEAS CORPUS DENEGADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047664-07.2022.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Riachão do Jacuipe/BA, tendo como impetrante o bel. ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA e como paciente NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade, Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047664-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES e outros Advogado (s): ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA IMPETRADO: M.M. Juízo da Vara Criminal da comarca de Riachão do Jacuípe/BA. Advogado (s): RELATÓRIO O bel. ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA ingressou com habeas corpus em favor de NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Riachão do Jacuípe/BA. Relatou que "O Paciente foi denunciado em fevereiro de 2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 250, § 1º, incisos I e II, alínea a, do Código de Processo Penal, sendo acusado de ter praticado o crime de incêndio, em tese motivado por um litigio familiar envolvendo o bem imóvel objeto do delito, em imóvel rural de propriedade de sua esposa e familiares desta.". Asseverou a inexistência de justa causa para a ação penal, alegando a ausência de materialidade delitiva, sustentando que não foi realizado exame pericial no local incendiado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo a suspensão do trâmite processual, pleiteando que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito, com o trancamento da ação penal. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A liminar foi deferida (id. 38164139) para determinar a suspensão do trâmite processual da ação penal de nº 0000916-41.2018.8.05.0211 até o julgamento do presente habeas corpus. As informações judiciais foram apresentadas (id. 38415017). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 38992846 da lavra da Dra. Eny Magalhães Silva, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 23 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047664-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES e outros Advogado (s): ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE

SOUZA IMPETRADO: M.M. Juízo da Vara Criminal da comarca de Riachão do Jacuípe/BA. Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de NILTON PEDRO EVANGELISTA DE SALES, requerendo o trancamento da ação penal de nº 0000916-41.2018.8.05.0211, alegando, em síntese, a carência de ação por ausência de materialidade delitiva. Segundo narra a denúncia, no dia 08 de outubro de 2017, motivado por brigas familiares em relação à propriedade da sede da Fazenda Camará, o Paciente teria se dirigido ao local e, munido de um machado, quebrado as portas do referido imóvel. Em seguida, valendo-se de um vaso contendo gasolina, teria ateado fogo na porta principal da casa, causando danos à propriedade. Em que pese constar da exordial acusatória a capitulação do crime de incêndio majorado, previsto no art. 250, § 1º, inciso II e III, alínea 'a', do Código Penal, durante o curso da ação penal, o Ministério Público, em emendatio libelli, requereu a desclassificação do crime de incêndio para o crime de dano qualificado pelo uso de fogo, com previsão no art. 163, parágrafo único, inciso II, do CPB, oferecendo, na ocasião, a suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelo Paciente por discordar das condições impostas. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao pedido de trancamento da ação penal por ausência de materialidade delitiva, ao observar o teor da Denúncia constata-se que o Parquet expôs os fatos criminosos, com as suas circunstâncias, tipificou o delito imputado ao Acusado, delimitando a sua participação no crime em apuração e apresentou o rol de testemunhas do fato. O trancamento da ação penal, como pretendido, somente pode ser autorizado em sede de habeas corpus em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido as lições de Júlio Fabbrini Mirabete: [...] somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a. Ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 842). Da mesma forma, o professor Guilherme de Souza Nucci afirma que: "O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação." (in Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101). A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios corrobora esse posicionamento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PECA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não está demonstrada excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 203282 RS 0055858-92.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/10/2021). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. 0 trancamento do exercício da ação penal somente se dá em hipótese excepcional, quando, sem necessidade de incursão probatória, é inequívoca

a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal gravidade que impeça a compreensão da imputação e, portanto, a ampla defesa. 2. As condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada. 3. Não há prova plena sobre a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. O recebimento da denúncia não foi proferido, exclusivamente, com fundamento nas declarações de colaboradores, em confronto com o que dispõe o art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013. Outros elementos extrínsecos sinalizam que a narrativa acusatória não é temerária e o habeas corpus não comporta incursão no material probatório para acertamento dos fatos, o que deve ocorrer perante o juiz natural da causa, sob contraditório. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 543683 RJ 2019/0331768-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021). Em que pese o Impetrante alegar a ausência de realização de perícia do local do crime, o que ensejaria a carência de materialidade delitiva, compulsando os autos da ação penal, acessível por meio do sistema PJE, é possível identificar a juntada de fotografias do imóvel danificado, além de depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial, devendo, desse modo, dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que prevalece, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate, mostrando-se incabível e prematuro o trancamento da ação penal pleiteado na impetração, conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. I — O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. Precedentes. II — A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do CPP. III — Para o acolhimento da tese defensiva — ausência de lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia —, seria indispensável o reexame de todo conjunto fático-probatório que levou ao recebimento da denúncia oferecida contra a agravante, fato esse inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV — Excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal não demonstrada. V — Agravo regimental improvido. (STF - HC: 187306 MG 0095856-04.2020.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/04/2021). É necessário frisar que não há como sustentar a ausência de justa causa ao manejo da ação penal, quando presentes os requisitos mínimos autorizadores do início da persecução criminal. Na situação presente, a inicial acusatória está respaldada pelos elementos indiciários da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva a impossibilitar o trancamento prematuro da ação penal. Vale colacionar trecho do pronunciamento da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: Não obstante a alegação de que "a ausência

de materialidade delitiva consubstanciada em indispensável laudo pericial (suporte probatório mínimo) é flagrante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal" (ID 37381951 - Pág. 6) A análise dessa alegação perpassa, necessariamente, pela instrução probatória, não podendo ser reconhecida de plano, muito menos em sede de habeas corpus. Com efeito, a discussão acerca da validade da prova de materialidade, no caso concreto, é matéria concernente à instrução processual, cabendo, no writ, a mera análise de existência, ou não, dos indícios afeitos à licitude persecução penal. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, revogando a liminar concedida no id. 38164139. É como voto. Atribuo a este acórdão força de ofício, devendo ser encaminhada cópia para a autoridade judicial a fim de dar-lhe ciência. Salvador/BA, 23 de janeiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora